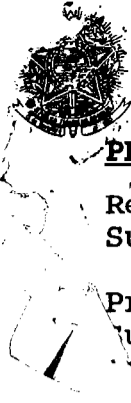


19/12/93



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-DC-58615/92.0 - (AC. TP.0928/92)

Relator : MINISTRO INDALÉCIO GOMES NETO
Suscitante: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC
Procurador: Dr. José Tôrres das Neves
Suscitado : BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

SENTENÇA: Dissídio Coletivo de Competência originária da Seção Normativa Acordo. Celebrado nos autos.

A Constituição da República estabeleceu a primazia da negociação coletiva para a solução dos conflitos coletivos de trabalho. Embora ajuizado o Dissídio Coletivo, mas tendo as partes chegado a acordo antes do julgamento, homologa-se o mesmo para que produza os efeitos legais.

Trata-se de Dissídio Coletivo de natureza econômica instaurado pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC contra o BANCO DO BRASIL, objetivando a instituição de normas e condições de trabalho no total de setenta e nove cláusulas, em substituição àquelas constantes dos instrumentos normativos, cuja vigência expirou em 31 de agosto de 1992 (fls. 02/49).

Com a inicial, juntou a Suscitante procuração (fls. 65), edital de convocação de reunião extraordinária, dirigida aos membros do Conselho de Representação da CONTEC, com a finalidade, dentre outras, de outorgar poderes à Confederação, juntamente com as Federações e Sindicatos dos Empregados em Estabelecimentos Bancários, para celebrarem Acordo Coletivo ou instaurarem dissídio coletivo (fls. 66), cópia autenticada da ata da reunião extraordinária (fls. 67/69), cópias autenticadas dos acordãos proferidos nos Dissídios Coletivos nºs 13.873/90.2 e DC 35.830/91.5 (fls. 70/76 e 77/101), respectivamente, e atas das tratativas prévias consubstanciadas em sete turnos (fls. 102/137).

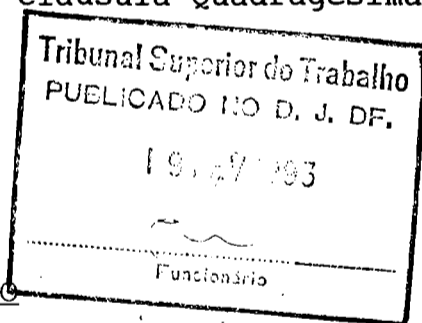
Após a realização de três audiências conciliatórias (fls. 2230/2231, 2246 e 2249/2250), as partes chegaram a um acordo constituído de quarenta e quatro cláusulas (fls. 2249/2263), desistindo a Suscitante das demais, ato que contou com a anuência do Suscitado.

A douta Procuradoria-Geral, em parecer de fls. 2266/2268 opinou pela homologação do acordo, à exceção da Cláusula Quadragésima.

É o relatório.

V O T O

ACORDO DE fls. 2251/2263 - HOMOLOGAÇÃO



Resolveram os litigantes, durante a realização da terceira audiência de conciliação que se deu em 16 de novembro do corrente, chegar a um entendimento quanto à maioria das reivindicações, reque-rendo a homologação. São estas as condições ajustadas:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-DC-58615/92.0 - (AC. TP.0928/92)

CLÁUSULA PRIMEIRA - REAJUSTE SALARIAL

Em 1ª.09.92, o Banco reajustará o valor dos Vencimentos- Padrão das tabelas resultantes da aplicação integral da sentença do Tribunal Superior do Trabalho no Dissídio Coletivo/91 (DC/35830/91-5) pelo percentual de 1.049,70% (hum mil, quarenta e nove vírgula setenta por cento).

Parágrafo único - O Banco reajustará, em 1ª.09.92, as tabelas de Adicionais-Padrão segundo percentuais que resultem nos valores abaixo:

AP	VALOR
01	10.504.338,00
02	9.846.954,00
03	9.277.164,00
04	8.759.697,00
05	8.270.802,00
06	7.199.529,00
07	6.387.723,00
08	5.855.013,00
09	4.939.635,00
10	4.491.831,00
11	4.248.819,00
12	3.678.258,00
13	2.881.071,00
14	2.067.135,00
35	1.410.000,00

VOTO: HOMOLOGO.

CLÁUSULA SEGUNDA - ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE

Sobre as Tabelas de Vencimento-Padrão e de Adicionais-Padrão corrigidas na forma da cláusula primeira, o Banco concederá adicional de produtividade de 5% (cinco por cento).

VOTO: HOMOLOGO.

CLÁUSULA TERCEIRA - ANTECIPAÇÕES E REAJUSTES

Em cumprimento aos artigos quarto e quinto da Lei nº 8419, de 07.05.92, os valores dos salários terão a incidência das seguintes correções:

a) antecipação bimestral: nos meses de novembro de 1992, março e julho de 1993, toda vez que a inflação acumulada do bimestre anterior, medida pelo IRSM ou índice que venha a substituí-lo, for igual ou superior a 25% (vinte e cinco por cento), as antecipações bimestrais a que se refere a Lei nº 8.419 de 07.05.92, serão concedidas nos seguintes percentuais;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-DC-58615/92.0 - (AC. TP.0928/92)

a.1) 85% (oitenta e cinco por cento) da inflação acumulada no bimestre anterior, para os empregados que percebem até três salários mínimos;

a.2) 80% (oitenta por cento) da inflação acumulada no bimestre anterior, para os empregados que percebem acima de três salários mínimos, assegurado como reajuste mínimo o valor resultante da letra a.1;

b) reajustes quadrimestrais: nos meses de janeiro e maio de 1993, os reajustes quadrimestrais a que se refere a Lei nº 8.419, de 07.05.92, considerado o índice do FAS/IRSM ou índice que venha a substituí-lo, serão concedidos os seguintes percentuais:

b.1) 100% (cem por cento) da inflação acumulada no quadrimestre para os empregados que percebem até três salários mínimos, compensadas as antecipações concedidas no período;

b.2) 85% (oitenta e cinco por cento) da inflação acumulada no quadrimestre para os empregados que percebem acima de três salários mínimos, desde que a inflação acumulada no bimestre anterior seja igual ou superior a 25% (vinte e cinco por cento), compensadas as antecipações concedidas no período, assegurado como reajuste mínimo o valor resultante da letra b.1.

Parágrafo primeiro - A tabela de AP constante do parágrafo único da cláusula primeira, após a aplicação do adicional de produtividade constante da cláusula segunda, será corrigida em janeiro/93 (relativamente ao quadrimestre de setembro a dezembro/92) exclusivamente com base no percentual de inflação de dezembro/92.

Parágrafo segundo - As condições estabelecidas nesta cláusula serão mantidas enquanto vigente a Lei nº 8419, de 07.05.92, alteradas em favor do funcionário se lei mais benéfica assim dispuser.

VOTO: HOMOLOGO

CLÁUSULA QUARTA - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

O Banco restabelecerá, até maio/93, os interstícios remuneratórios existentes entre os VP da Carreira Administrativa e vigentes até 31.08.91 (12% e 16%), na forma abaixo:

- I - fevereiro/93: elevação do interstício mínimo para 10%;
- II - março/93: elevação do interstício mínimo para 11%;
- III- maio/93: elevação dos interstícios para 12%, do E-1 ao E-9, e 16%, a partir do E-9 até E-12;

Parágrafo Primeiro - Em caso de superveniência de fator que dificulte à Empresa a implementação dos interstícios nos termos previstos no "caput" desta cláusula, o Banco convocará o funcionário indicado na forma dos parágrafos segundo e terceiro da cláusula oitava para



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-DC-58615/92.0 - (AC. TP.0928/92)

a aferição, em conjunto, da capacidade de pagamento da Empresa e alteração do calendário ali contido.

Parágrafo Segundo - O Banco garantirá, durante a vigência deste acordo, a manutenção do interstício mínimo verificado entre os VP da Carreira Administrativa, inclusive após implementadas suas elevações.

VOTO: HOMOLOGO

CLÁUSULA QUINTA - JORNADA DE TRABALHO

O Banco implementará, a partir de 1º.12.92, a jornada de 6 (seis) horas de trabalho para os exercentes de cargos comissionados.

Parágrafo Único - A partir de 1º.12.92, a hora extra terá como base de cálculo o somatório de todas as verbas salariais.

VOTO: HOMOLOGO

CLÁUSULA SEXTA - ADICIONAL DE FUNÇÃO E REPRESENTAÇÃO

Os Adicionais de Função e Representação e a Gratificação de Caixa serão corrigidos pelos mesmos índices e nas épocas dos reajustes concedidos ao VP da categoria inicial da Carreira Administrativa.

Parágrafo Primeiro - O disposto no "caput" desta cláusula somente se aplica aos reajustes concedidos a partir de 1º.12.92, observado, ainda, o contido no parágrafo primeiro da cláusula terceira.

Parágrafo Segundo - A gratificação de Caixa (AP 35) passa a corresponder, a partir de 1º.09.92, ao AP 14 e, a partir de 1º.01.93, ao AP 13.

VOTO: HOMOLOGO

CLÁUSULA SÉTIMA - ANUÊNIO

O anuênio devido a cada ano de serviço efetivo do empregado corresponderá a 1% (um por cento) do seu Vencimento-Padrão, observado como piso o valor fixado nacionalmente para a categoria bancária.

VOTO: HOMOLOGO

CLÁUSULA OITAVA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

O Banco assegurará o sistema de participação dos funcionários nos lucros da Empresa. O valor desta participação corresponderá à distribuição de 20% do montante destinado ao rateio de dividendos aos acionistas.

Parágrafo Primeiro - A cada funcionário corresponderá uma cota de igual valor, apurada através da divisão do montante a ser distribuído pelo número de funcionários do Banco na data do balanço



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N.º TST-DC-58615/92.0 - (AC. TP.0928/92)

correspondente. Aos funcionários que se desligarem da empresa será assegurada a quota proporcional aos meses trabalhados, a partir de 01.07.92.

Parágrafo Segundo - Será assegurado o acompanhamento de todas as informações necessárias para a apuração do desempenho financeiro da Empresa. Este acompanhamento ocorrerá através de um funcionário indicado pela CONTEC, o qual será liberado de suas funções normais nos dias necessários ao desempenho da tarefa, assegurado o acesso a todos os documentos e dados pertinentes, mas sujeitando esse funcionário, sob as conseqüências legais, à obrigatoriedade de guarda do sigilo de todas as informações e documentos de que tomar conhecimento, nos termos do Regulamento do Sistema de Auto-Regulação do Banco.

Parágrafo Terceiro - Ao funcionário de que trata o parágrafo anterior, serão asseguradas a garantia no emprego, nos termos do artigo 543 da CLT, e a concessão - nos dias em que estiver no exercício das suas funções - de vantagens de cargo comissionado, na forma prevista nas instruções regulamentares para os Instrutores do Banco.

Parágrafo Quarto - Os valores decorrentes do disposto no "caput" serão creditados aos empregados, nas datas do crédito dos dividendos dos acionistas e calculados sobre o resultado do semestre civil imediatamente anterior.

Parágrafo Quinto - As partes entendem que o sistema de participação nos lucros não deve se restringir ao aspecto de distribuição de valores monetários, devendo, necessariamente, ser complementado por mecanismos que objetivem maior democratização e transparência nas relações entre a Empresa e seus empregados.

Parágrafo Sexto - O Banco instalará, no prazo de 90 dias, contados a partir da assinatura deste Acordo, Grupo de Trabalho com vistas à análise dos objetivos previstos no parágrafo anterior.

Parágrafo Sétimo - A participação nos lucros assegurada neste instrumento não substitui a remuneração do trabalho que se constitui na contraprestação salarial, nem deve ser caracterizada, para quaisquer efeitos, como verba de natureza salarial.

VOTO: HOMOLOGO.

CLÁUSULA NONA - PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO

O Banco fornecerá a seus empregados, a título de ajuda-alimentação, 01 (um) tíquete no valor de Cr\$ 18.000,00 (dezoito mil cruzeiros) - reajustável mensalmente pelo IPC/FIPE -, para cada dia efetivamente trabalhado.

Parágrafo Único - De caráter indenizatório e de natureza não salarial, o tíquete será utilizado para ressarcimento de despesas com aquisição de alimentos em restaurantes, lanchonetes, mercearias e supermercados, na forma da regulamentação a ser expedida pelo Banco.

VOTO: HOMOLOGO.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-DC-58615/92.0 - (AC. TP.0928/92)

CLÁUSULA DÉCIMA - AUXÍLIO-CRECHE

O Banco assegurará a seus empregados o valor mensal correspondente a Cr\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil cruzeiros) - reajustável mensalmente pelo IPC/FIPE -, para as despesas com internamento de cada filho, inclusive adotivo, na faixa etária de três meses completos a sete anos incompletos, em creches de livre escolha.

Parágrafo Primeiro - Os signatários entendem que a concessão prevista nesta cláusula atende ao disposto nos parágrafos primeiro e segundo do artigo 389 da CLT, à Portaria nº 1, de 15.01.69, baixada pelo Diretor-Geral do Departamento de Segurança e Higiene do Trabalho, ao Decreto nº 93.408, de 10.10.86, bem como à Instrução Normativa nº 196, de 22.07.87, expedida pelo Ministro-Chefe da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República.

Parágrafo Segundo - Fica estipulado que o benefício é concedido em função do filho, e não do empregado, vedada, por conseguinte, a acumulação da vantagem em relação ao mesmo dependente.

VOTO: HOMOLOGO.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA - ADICIONAL DE HORA EXTRAORDINÁRIA

A remuneração da hora de trabalho extraordinário será superior em 60% (sessenta por cento) à da hora normal.

Parágrafo Primeiro - O valor das horas extraordinárias e das substituições de cargo comissionado será pago com base nas tabelas salariais vigentes na data do seu pagamento.

Parágrafo Segundo - Quando da utilização integral ou do saldo de férias, ao servidor será devida a média atualizada das horas extras prestada nos 4 (quatro) meses anteriores ao afastamento - ou 12 (doze), se solicitado -, sem prejuízo das demais normas vigentes a respeito da matéria, vedada a acumulação.

Parágrafo Terceiro - Caso o Banco suprima a prática da prorrogação de expediente, pagará aos servidores atingidos indenização na forma do Enunciado 291 do Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo Quarto - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos funcionários cadastrados como prestadores habituais de horas extras.

Parágrafo Quinto - Acordam os signatários que o percentual contido no "caput" supra, para todos os efeitos, a exigência do disposto no artigo 59, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

VOTO: HOMOLOGO.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-DC-58615/92.0 - (AC. TP.0928/92)

O Banco computará as horas extras no cálculo do repouso semanal remunerado de seus empregados (sábados, domingos e feriados), desde que prestadas em todos os dias de trabalho da semana.

Parágrafo Único - Para este efeito, a interrupção na prestação de hora extra em qualquer dia da semana, decorrente de encerramento antecipado do expediente, substituição de cargo comissionado, afastamentos abonados, início de licença-maternidade ou falta classificada como licença-saúde, não prejudicará a vantagem mencionada no "caput", relativamente à mesma semana.

VOTO: HOMOLOGO.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA - ANUALIZAÇÃO DE LICENÇA-PRÊMIO

A partir do sexto anuênio, inclusive, a aquisição de licença-prêmio passará a ser anual, observada a proporção de 18 (dezoito) dias para cada ano de efetivo exercício.

Parágrafo Primeiro - A concessão prevista no "caput" não acarretará revisão de qualquer espécie em licenças-prêmio relacionadas a quinquênios completados pelos funcionários até 31.08.92.

Parágrafo Segundo - A utilização em descanso poderá ser fracionada em período de 5 (cinco) dias. Na hipótese de saldo inferior a 10 (dez) dias, a fruição deverá ocorrer de uma única vez.

Parágrafo Terceiro - A conversão em espécie do benefício adquirido na forma prevista no "caput" desta cláusula dependerá de regulamentação específica do Banco, observada a conveniência administrativa da Empresa.

VOTO: HOMOLOGO.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA - SUBSTITUIÇÃO DE COMISSIONADOS

Quando da utilização integral ou do saldo de férias, ao servidor que vier substituindo cargo comissionado será devida, proporcionalmente aos dias substituídos, a média atualizada da respectiva vantagem percebida nos 4 (quatro) meses anteriores ao do afastamento - ou 12 (doze), se solicitado -, sem prejuízo das demais normas vigentes a respeito do assunto, vedada a acumulação.

Parágrafo Único - Na utilização de licença-prêmio, será assegurado o mesmo tratamento previsto no "caput", limitado a 4 (quatro) meses, contudo, o período de apuração da vantagem.

VOTO: HOMOLOGO.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA - ADICIONAL DE TRABALHO NOTURNO

O trabalho realizado das 22 (vinte e duas) horas de um dia até às 7 (sete) horas do dia seguinte será considerado noturno e remu-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-DC-58615/92.0 - (AC. TP.0928/92)

nerado com adicional de 60% (sessenta por cento) em relação à hora normal.

Parágrafo Único - Considera-se integralmente noturno, para efeito exclusivo de remuneração, a jornada de trabalho iniciada entre 22 (vinte e duas) horas e 02:30 (duas e trinta) horas, independentemente de encerrar-se em horário diurno.

VOTO: HOMOLOGO.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O recebimento pelo empregado do Adicional previsto na legislação não desobriga o Banco de buscar resolver as causas geradoras da insalubridade.

Parágrafo Primeiro - O Banco garante à empregada gestante que perceba Adicional de Insalubridade o direito de ser deslocada para outra dependência não insalubre, tão logo notificado da gravidez.

Parágrafo Segundo - Os exames periódicos de saúde dos empregados que percebem o Adicional de Insalubridade estarão também direcionados para o diagnóstico das moléstias a cujo risco se encontram submetidos.

VOTO: HOMOLOGO.

CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA - INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INVALIDEZ DECORRENTE DE ASSALTO

O Banco pagará indenização, no caso de morte ou invalidez permanente, a favor do empregado ou de seus dependentes legais, em consequência de assalto intentado contra o Banco ou contra empregado conduzindo valores, a serviço do Banco, consumado ou não, de valor igual a Cr\$ 170.000.000,00 (cento e setenta milhões de cruzeiros), atualizável mensalmente pelo IPC/FIPE.

Parágrafo Primeiro - O Banco examinará as sugestões apresentadas pelas entidades sindicais, através da CONTEC, visando ao aprimoramento das condições de segurança de suas dependências.

Parágrafo Segundo - Ao funcionário ferido nas circunstâncias previstas no "caput", o Banco assegurará a complementação do "auxílio-doença" durante o período em que ainda não caracterizada a invalidez permanente.

Parágrafo Terceiro - O Banco assumirá a responsabilidade, observado o limite mencionado no "caput", por prejuízos materiais e pessoais sofridos por funcionários, ou seus dependentes, em consequência de assalto ou de seqüestro a este relacionado.

Parágrafo Quarto - O Banco assegurará assistência médica e psicológica, esta por prazo não superior a 1 (um) ano, a empregado ou seu dependente - vítima de assalto ou seqüestro que atinja ou vise a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-DC-58615/92.0 - (AC. TP.0928/92)

atingir o patrimônio da Empresa -, cuja necessidade de assistência seja identificada em laudo emitido por médico do Banco.

Parágrafo Quinto - A indenização de que trata esta cláusula poderá ser substituída por seguro, do mesmo valor, sem ônus para o empregado.

VOTO: HOMOLOGO.

CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA - MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL

No caso de dependência com excesso de funcionários em seu quadro, constatado na data do respectivo despacho da remoção, o Banco assegurará, nas transferências a pedido para agências com vaga e localizadas em outro município, o ressarcimento das despesas com transporte de móveis, passagens e abono dos dias de trânsito, na forma regulamentar estabelecida para as remoções concedidas no interesse do serviço.

VOTO: HOMOLOGO.

CLÁUSULA DÉCIMA-NONA - APERFEICOAMENTO TECNOLÓGICO

O Banco examinará sugestões apresentadas pelas entidades sindicais, através da CONTEC, a propósito das conseqüências da implantação de modificações tecnológicas em suas dependências.

VOTO: HOMOLOGO.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - FISCALIZAÇÃO DE RESTAURANTE

O Banco liberará, durante uma hora por dia, um funcionário, lotado na dependência mais próxima, para fiscalizar o funcionamento do restaurante mantido pela Empresa e notificar o órgão responsável das irregularidades acaso observadas.

Parágrafo Único - O funcionário e o respectivo suplente serão indicados pelo sindicato em cuja base territorial se localize o restaurante.

VOTO: HOMOLOGO.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-PRIMEIRA - FOLGAS

As folgas obtidas serão utilizadas em qualquer época, observada a conveniência do serviço.

Parágrafo Único - O Banco poderá facultar a seus servidores a conversão em espécie de folgas adquiridas e não utilizadas.

VOTO: HOMOLOGO.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEGUNDA - FRACIONAMENTO DA JORNADA DE TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N.º TST-DC-58615/92.0 - (AC. TP.0928/92)

Fica vedado o fracionamento da jornada de trabalho dos empregados que cumprem o regime de 6 (seis) horas diárias.

VOTO: HOMOLOGO.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-TERCEIRA - HORÁRIO DE REPOUSO E DE TRABALHO EM ATIVIDADES REPETITIVAS

O Banco assegurará aos exercentes das funções de digitação, microfilmagem e operação de telex descanso de 10 (dez) minutos a cada 50 (cinquenta) minutos de trabalho contínuo.

VOTO: HOMOLOGO.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUARTA - ISONOMIA DE TRATAMENTO

Observado o princípio da isonomia, o Banco assegurará a todos os seus empregados os mesmos benefícios e vantagens regulamentares.

VOTO: HOMOLOGO.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUINTA - FORMA DE ADMISSÃO

O ingresso no quadro de pessoal do Banco, quando verificado nas Carreiras Administrativa ou Técnico-Científica, dar-se-á, sempre, mediante aprovação em concurso público e para o posto inicial da Carreira.

Parágrafo Único - A transferência de carreira, no âmbito da Empresa, dar-se-á mediante seleção na forma da regulamentação interna do Banco.

VOTO: HOMOLOGO.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEXTA - FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA - ANOTAÇÕES DE HORÁRIO.

Acordam os signatários que a Folha Individual de Presença - FIP utilizada pelo Banco, com registro da hora de entrada e saída, bem como dos intervalos para repouso, atende a exigência constante do artigo 74, parágrafo 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

VOTO: HOMOLOGO.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SÉTIMA - FALTAS DECORRENTES DE PARTICIPAÇÃO EM MOVIMENTOS GREVISTAS

O Banco reclassificará, para o código "478"(Outros Abonos), as ausências decorrentes de participação em movimentos grevistas ocorridos no mês de setembro de 1992.

VOTO: HOMOLOGO.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-DC-58615/92.0 - (AC. TP.0928/92)

CLÁUSULA VIGÉSIMA-OITAVA - LICENÇA-ADOÇÃO

O Banco abonará o afastamento de 60 (sessenta) dias corridos - contados a partir da data do Termo de Adoção ou Provisório (Termo de Guarda e Responsabilidade) - para as funcionárias que comprovadamente adotarem crianças com idade de até 1 (um) ano e 11 (onze) meses.

Parágrafo Único - Caso o adotante seja do sexo masculino, o Banco abonará 1 (um) dia de ausência, para utilização dentro de 30 (trinta) dias, a partir da data da entrega do documento a que se refere o "caput".

VOTO: HOMOLOGO.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-NONA - HORÁRIO PARA AMAMENTAÇÃO

O Banco assegurará às funcionárias mães, inclusive adotivas, com filho de idade inferior a 6 (seis) meses, dois descansos especiais de meia hora cada um, facultada à beneficiária a opção pela redução única da jornada em uma hora.

Parágrafo Único - Em caso de filhos gêmeos, os períodos de descanso serão de 1 (uma) hora cada, facultada a opção pela redução única da jornada em 2 (duas) horas.

VOTO: HOMOLOGO.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DOAÇÃO DE SANGUE

A cada 6 (seis) meses de trabalho, o funcionário terá direito ao abono integral de 1 (um) dia de ausência para doação voluntária de sangue, exigida a comprovação.

VOTO: HOMOLOGO.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-PRIMEIRA - PARAPLÉGICO

O Banco considerará, por ocasião da construção ou reforma de prédios, próprios ou alugados, a necessidade de realizar obras que facilitem o acesso a funcionários que se locomovam em cadeira de rodas.

VOTO: HOMOLOGO.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SEGUNDA - OPÇÃO RETROATIVA PELO FGTS

O Banco concordará com a opção do funcionário pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, com efeito retroativo, na forma da legislação pertinente.

VOTO: HOMOLOGO.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-TERCEIRA - RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N.º TST-DC-58615/92.0 - (AC. TP.0928/92)

O Banco não imporá restrições aos funcionários em decorrência de ajuizamento de reclamações na Justiça.

VOTO: HOMOLOGO.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-QUARTA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL E ASSISTENCIAL

O Banco encaminhará às entidades sindicais cópia das guias de contribuição sindical e assistencial, com relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o desconto.

VOTO: HOMOLOGO.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-QUINTA - COMITÊ DE RELAÇÕES TRABALHISTAS

Objetivando buscar procedimentos democráticos, eficientes e alternativos de administração de conflitos da relação de emprego, melhoria das condições de trabalho do seu funcionalismo e a necessidade de constante elevação do nível de qualidade das atividades desenvolvidas pela Empresa e do atendimento a seus clientes, fica criado o Comitê de Relações Trabalhistas, como meio de comunicação permanente entre o Banco e o funcionalismo, composto de 6 (seis) representantes indicados pela CONTEC, bem como de 1 (um) representante do GAREF e 1 (um) representante de cada um dos seguintes órgãos: DIREC, DEASP, DESED, FUNC, COJUR, AUDIT e RECUR.

Parágrafo Primeiro - Os atos, formalidades e procedimentos que visem ao desenvolvimento das atividades do Comitê serão sempre norteados no sentido de auxiliar o processo negocial e não inviabilizá-lo, ficando estabelecido que os assuntos discutidos serão lavrados em ata.

Parágrafo Segundo - O Comitê se reunirá bimestralmente, devendo a primeira reunião ser realizada dentro de 30 (trinta) dias, contados a partir da assinatura do presente Acordo, podendo ocorrer reuniões extraordinárias, desde que haja comum acordo entre as partes.

Parágrafo Terceiro - Fica estabelecido que, entre os assuntos a serem discutidos nas citadas reuniões, não se incluem os de ordem econômica.

VOTO: HOMOLOGO.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SEXTA - POLÍTICA DE SAÚDE

O Banco promoverá seminário, com a participação da CONTEC e no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da assinatura do presente Acordo, para debater a Política de Saúde da Empresa.

VOTO: HOMOLOGO.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SÉTIMA - QUADRO DE AVISOS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-DC-58615/92.0 - (AC. TP.0928/92)

Fica autorizada a afixação na Empresa de quadros de avisos do sindicato para comunicações de interesse da categoria profissional, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

VOTO: HOMOLOGO.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-OITAVA - CESSÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS

O Banco concederá licença não remunerada, na forma do artigo 543 da CLT, parágrafo segundo, aos empregados eleitos e investidos em cargos de administração sindical.

Parágrafo Primeiro - O Banco, mediante solicitação da CONTEC, assumirá o ônus e a contagem de tempo de serviço, inclusive para aquisição de abono-assiduidade, nas cessões previstas no "caput", observados os seguintes limites:

I - até 1 (um) empregado por sindicato com mais de 300 (trezentos) associados;

II - até 48 (quarenta e oito) empregados para a CONTEC.

Parágrafo Segundo - A vantagem prevista no parágrafo anterior será assegurada a partir da data do deferimento pelo Banco do pedido de cessão formulado pela CONTEC e estará limitada a 31.08.93.

Parágrafo Terceiro - mediante solicitação da CONTEC, o Banco assegurará - pelo prazo de 60 dias, contados a partir da data de retorno aos serviços, e em caráter pessoal - as vantagens de cargo comissionado acaso detidas pelos servidores cedidos na forma do parágrafo primeiro.

Parágrafo Quarto - Aos empregados eleitos e investidos em cargos de direção de sindicatos com 300 (trezentos) associados ou menos, serão abonadas integralmente até 5 (cinco) ausências por mês em dias úteis, acumuláveis até o máximo de 15 (quinze) dias, para fruição na vigência do mandato, Mediante comprovação de efetivo desempenho das funções inerentes ao cargo, concessão que se limitará a 1 (um) empregado para cada entidade sindical.

Parágrafo Quinto - Em qualquer dos casos acima, fica assegurada, no retorno, a localização na dependência de origem, no posto efetivo.

VOTO: HOMOLOGO.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA -NONA - DELEGADO SINDICAL

A representação sindical no Banco poderá ser constituída por iniciativa dos funcionários em conjunto com o sindicato respectivo, na razão de um delegado para cada grupo de 50 (cinquenta) empregados por dependência, assegurado o mínimo de 1 (um) delegado.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-DC-58615/92.0 - (AC. TP.0928/92)

Parágrafo Único - Fica outorgada aos delegados a garantia do emprego, nos termos do artigo 543 da CLT.

VOTO: HOMOLOGO.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DESCONTO ASSISTENCIAL

O Banco do Brasil procederá ao desconto em folha de pagamento de todos os seus empregados - sindicalizados ou não -, de uma só vez, de contribuição em favor das entidades sindicais, no valor aprovado pelas assembléias dos interessados.

Parágrafo Primeiro - Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da assinatura deste Acordo, para a notificação ao Banco, pela CONTEC, dos valores a serem descontados em cada base territorial, esclarecido que eventuais atrasos, incorreções ou omissões, de valores ou entidades, de responsabilidade daquela Confederação, não serão objeto de acerto posterior por parte do Banco.

Parágrafo Segundo - O desconto será efetuado quando da segunda folha de pagamento subsequente ao término do prazo estabelecido no parágrafo anterior e repassado, no prazo de 10 (dez) dias, à Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito CONTEC, que se encarregará de distribuí-lo às entidades sindicais.

Parágrafo Terceiro - Eventual pendência judicial ou extrajudicial relacionada ao desconto da contribuição deverá ser solucionada pelo interessado junto à própria entidade sindical, uma vez que ao Banco competirá apenas o processamento do débito dos valores aprovados pelas respectivas assembléias gerais e a ele informados pela CONTEC.

O Tribunal fixou no percentual de 5% o desconto sobre a vantagem salarial decorrente do reajuste, adaptando o Enunciado da Súmula n° 074 do TST, verbis:

"Subordina-se o desconto assistencial à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado".

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-PRIMEIRA - EXCLUSÃO DO BANCO DE DISSÍDIOS E CONVENÇÕES COLETIVOS.

O Banco fica desobrigado do cumprimento de quaisquer convenções e dissídios coletivos envolvendo sindicatos de bancos e bancários, em todo o território nacional, firmados ou ajuizados durante a vigência deste Acordo.

VOTO: HOMOLOGO.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-SEGUNDA - PUBLICAÇÃO DO ACORDO

O Banco fará editar e distribuir a todos os seus funcionários o texto do Acordo Coletivo/92.

VOTO: HOMOLOGO.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-DC-58615/92.0 - (AC. TP.0928/92)

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-TERCEIRA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE ACORDO COLETIVO

Impõe-se multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 2% (dois por cento) do Vencimento-Padrão da categoria inicial da Carreira Administrativa, em favor do empregado prejudicado.

VOTO: HOMOLOGO.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-QUARTA - VIGÊNCIA

O presente Acordo terá vigência de 1° de setembro de 1992 a 31 de agosto de 1993.

VOTO: HOMOLOGO.

Homologo o acordo celebrado entre as partes, com a adaptação da redação que foi dada à cláusula quadragésima, para que produza os efeitos legais, ficando, em consequência, extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC, de aplicação subsidiária.

Custas calculadas sobre Cr\$ 100.000.000,00.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - À unanimidade, não conhecer da petição de fls. 2270, eis que a mesma não tem nenhuma repercussão jurídica. II - DA CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: Por maioria, homologar a cláusula, fixando para a contribuição o índice de 5% (cinco por cento), a ser calculado sobre a vantagem salarial obtida no acordo e a ser descontado de uma única vez, vencidos, quanto à homologação da cláusula, os Excelentíssimos Senhores Ministros Indalécio Gomes Neto, relator, Almir Pazzianotto, Manoel Mendes e Umberto Grillo (Juiz Convocado), que não a homologavam e, quanto ao índice de contribuição os Excentíssimos Senhores Ministros Almir Pazzianotto e Umberto Grillo (Juiz Convocado), que fixavam em 1% (um por cento). À unanimidade, determinar a adaptação da redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo do TST de nº 74, que dispõe: "Subordina-se o desconto assistencial sindical à não-oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado." III - DAS DEMAIS CLÁUSULAS: À unanimidade, homologar as demais cláusulas, nos termos do pedido, conforme redação abaixo, e, em consequência, declarar extinto o processo, com julgamento de mérito. CLÁUSULA PRIMEIRA - REAJUSTE SALARIAL: Em 1°.09.92, o Banco reajustará o valor dos Vencimentos-Padrão das tabelas resultantes da aplicação integral da sentença do Tribunal Superior do Trabalho no Dissídio Coletivo/91 (DC 35830/91.5) pelo percentual de 1.049,70% (hum mil e quarenta e nove vírgula setenta por cento). Parágrafo Único - O Banco reajustará, em 1°.09.92, as tabelas de Adicionais-Padrão segundo percentuais que resultem nos valores abaixo: AP/ VALOR: 01 =



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-DC-58615/92.0 - (AC. TP.0928/92)

10.504.338,00; 02 = 9.846.954,00; 03 = 9.277.164,00; 04 = 8.759.697,00; 05 = 8.270.802,00; 06 = 7.199.529,00; 07 = 6.387.723,00; 08 = 5.855.013,00; 09 = 4.939.635,00; 10 = 4.491.831,00; 11 = 4.248.819,00; 12 = 3.678.258,00; 13 = 2.881.071,00; 14 = 2.067.135,00 e 35 = 1.410.000,00. CLÁUSULA SEGUNDA - ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE - Sobre as Tabelas de Vencimentos-Padrão e de Adicionais-Padrão corrigidas na forma da cláusula primeira, o Banco concederá adicional de produtividade de 5% (cinco por cento). CLÁUSULA TERCEIRA - ANTECIPAÇÕES E REAJUSTE - Em cumprimento aos artigos quarto e quinto da Lei n° 8.419, de 07.05.92, os valores dos salários terão a incidência das seguintes correções: a) antecipação bimestral: nos meses de novembro de 1992, março e julho de 1993, toda vez que a inflação acumulada do bimestre anterior, medida pelo IRSM ou índice que venha a substituí-lo, for igual ou superior a 25% (vinte e cinco por cento), as antecipações bimestrais a que se refere a Lei n° 8.419, de 07.05.92, serão concedidas nos seguintes percentuais: a.1) 85% (oitenta e cinco por cento) da inflação acumulada no bimestre anterior, para os empregados que percebem até três salários mínimos; a.2) 80% (oitenta por cento) da inflação acumulada no bimestre anterior, para os empregados que percebem acima de três salários mínimos, assegurado como reajuste mínimo o valor resultante da letra a.1; b) reajustes quadrimestrais: nos meses de janeiro e maio de 1993, os reajustes quadrimestrais a que se refere a Lei n° 8.419, de 07.05.92, considerado o índice do FAS/IRSM ou índice que venha a substituí-lo, serão concedidos os seguintes percentuais: b.1) 100% (cem por cento) da inflação acumulada no quadrimestre para os empregados que percebem até três salários mínimos, compensadas as antecipações concedidas no período; b.2) 85% (oitenta e cinco por cento) da inflação acumulada no quadrimestre para os empregados que percebem acima de três salários mínimos, desde que a inflação acumulada no bimestre anterior seja igual ou superior a 25% (vinte e cinco por cento), compensadas as antecipações concedidas no período, assegurado como reajuste mínimo o valor resultante da letra b.1. Parágrafo Primeiro - A tabela de AP constante do parágrafo único da cláusula primeira, após a aplicação do adicional de produtividade constante da cláusula segunda, será corrigida em janeiro/93 (relativamente ao quadrimestre de setembro a dezembro-92) exclusivamente com base no percentual de inflação de dezembro/92. Parágrafo Segundo - As condições estabelecidas nesta cláusula serão mantidas enquanto vigente a Lei n° 8.419, de 07.05.92, alteradas em favor do funcionário se lei mais benéfica assim dispuser. CLÁUSULA QUARTA - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - O Banco restabelecerá, até maio/93, os interstícios remuneratórios existentes entre os VP da carreira Administrativa e vigentes até 31.08.91 (12% e 16%), na forma abaixo: I - fevereiro/93: elevação do interstício mínimo para 10%; II - março/93: elevação do interstício mínimo para 11%; III - maio/93: elevação dos interstícios para 12%, do E-1 ao E-9, e 16%, a partir do E-9 até o E-12; Parágrafo Primeiro - Em caso de superveniência de fator que dificulte à Empresa a implementação dos interstícios nos termos previstos no "caput" desta cláusula, o Banco convocará o funcionário indicado na forma dos parágrafos segundo e terceiro da cláusula oitava para a aferição, em conjunto, da capacidade de pagamento da Empresa e alteração do calendário ali contido. Parágrafo Segundo - O Banco garantirá, durante a vigência deste acordo, a manutenção do interstício mínimo verificado entre os VP da Carreira Administrativa, inclusive após implementadas suas elevações. CLÁUSULA QUINTA - JORNADA DE TRABALHO: O Banco implementará, a partir



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-DC-58615/92.0 - (AC. TP.0928/92)

de 01.02.92, a jornada de 6 (seis) horas de trabalho para os exercentes de cargos comissionados. Parágrafo Único - A partir de 01.12.92, a hora extra terá como base de cálculo o somatório de todas as verbas salariais. CLÁUSULA SEXTA - ADICIONAL DE FUNÇÃO E REPRESENTAÇÃO: Os adicionais de Função e Representação e Gratificação de Caixa serão corrigidos pelos mesmos índices e nas épocas dos reajustes concedidos ao VP da categoria inicial da Carreira Administrativa. Parágrafo Primeiro - O disposto no "caput" desta cláusula somente se aplica aos reajustes concedidos a partir de 01.12.92, observado, ainda, o contido no parágrafo primeiro da cláusula terceira. Parágrafo Segundo - A gratificação de Caixa (AP 35) passa a corresponder, a partir de 01.09.92, ao AP 14 e, a partir de 01.01.93, ao AP 13. CLÁUSULA SÉTIMA - ANUÊNIO: O anuênio devido a cada ano de serviço efetivo do empregado corresponderá a 1% (um por cento) do seu vencimento-padrão, observado como piso o valor fixado nacionalmente para a categoria bancária. CLÁUSULA OITAVA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS: O Banco assegurará o sistema de participação dos funcionários nos lucros da Empresa. O valor desta Participação corresponderá à distribuição de 20% do montante destinado ao rateio de dividendos aos acionistas. Parágrafo Primeiro - A cada funcionário corresponderá uma cota de igual valor, apurada através da divisão do montante a ser distribuído pelo número de funcionário do Banco na data do balanço correspondente. Aos funcionários que se desligarem da empresa será assegurada a quota proporcional aos meses trabalhados, a partir de 01.07.92. Parágrafo Segundo - Será assegurado o acompanhamento de todas as informações necessárias para a apuração do desempenho financeiro da Empresa. Este acompanhamento ocorrerá através de um funcionário indicado pela CONTEC, o qual será liberado de suas funções normais nos dias necessários ao desempenho da tarefa, assegurado o acesso a todos os documentos e dados pertinentes, mas sujeitando esse funcionário, sob as conseqüências legais, à obrigatoriedade de guarda do sigilo de todas as informações e documentos de que tomar conhecimento, nos termos do Regulamento do Sistema de Auto-Regulação do Banco. Parágrafo Terceiro - Ao funcionário de que trata o parágrafo anterior, serão asseguradas a garantia no empregado, nos termos do artigo 543 da CLT, e a concessão - nos dias em que estiver no exercício das suas funções - de vantagens de cargo comissionado, na forma prevista nas instruções regulamentares para os Instrutores do Banco. Parágrafo Quarto - Os valores decorrentes do disposto no "caput" serão creditados aos empregados, nas datas do crédito dos dividendos acionistas e calculados sobre o resultado do semestre civil imediatamente anterior. Parágrafo Quinto - As partes entendem que o sistema de participação nos lucros não deve se restringir ao aspecto de distribuição de valores monetários, devendo, necessariamente, ser complementado por mecanismos que objetivem maior democratização e transparência nas relações entre a Empresa e seus empregados. Parágrafo Sexto - O Banco instalará, no prazo de 90 dias, contados a partir da assinatura deste Acordo, Grupo de Trabalho com vistas à análise dos objetivos previstos no parágrafo anterior. Parágrafo Sétimo - A participação nos lucros assegurada neste instrumento não substitui a remuneração do trabalho que se constitui na contraprestação salarial, nem deve ser caracterizada, para quaisquer efeitos, com verba de natureza salarial. CLÁUSULA NONA - PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO: O Banco fornecerá a seus empregados, a título de ajuda-alimentação, 01 (um) tíquete no valor de Cr\$ 18.000,00 (dezoito mil cruzeiros) - reajustável mensalmente pelo IPC/FIPE -, para cada dia



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-DC-58615/92.0 - (AC. TP.0928/92)

efetivamente trabalhado. Parágrafo Único - De caráter indenizatório e de natureza não salarial, o tíquete será utilizado para ressarcimento de despesas com aquisição de alimentos em restaurantes, lanchonetes, mercearias e supermercados, na forma da regulamentação a ser expedida pelo Banco. CLÁUSULA DÉCIMA - AUXÍLIO-CRECHE: O Banco assegurará a seus empregados o valor mensal correspondente a Cr\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil cruzeiros) - reajustável mensalmente pelo IPC/FIPE -, para as despesas com internamento de cada filho, inclusive adotivo, na faixa etária de três meses completos a sete anos incompletos, em creches de livre escolha. Parágrafo Primeiro - Os signatários entendem que a concessão prevista nesta cláusula atende ao disposto nos parágrafos primeiro e segundo do artigo 389 da CLT, à Portaria n° 1, de 15.1.69, baixada pelo Diretor-Geral do Departamento de Segurança e Higiene do Trabalho, ao Decreto n° 93.408, de 10.10.86, bem como à Instrução Normativa n° 196, de 22.07.87, expedida pelo Ministro-Chefe da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República. Parágrafo Segundo - Fica estipulado que o benefício é concedido em função do filho, e não do empregado, vedado, por conseguinte, a acumulação da vantagem em relação ao mesmo dependente. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: ADICIONAL DE HORA EXTRAORDINÁRIA: A remuneração da hora de trabalho extraordinário será superior em 60% (sessenta por cento) à da hora normal. Parágrafo Primeiro - O valor das horas extraordinárias e das substituições de cargo comissionado será pago com base nas tabelas salariais vigentes na data do seu pagamento. Parágrafo Segundo - Quando da utilização integral ou do saldo de férias, ao servidor será devida a média atualizada das horas extras prestadas nos 4 (quatro) meses anteriores ao afastamento - ou 12 (doze), se solicitado -, sem prejuízo das demais normas vigentes a respeito da matéria, vedada a acumulação. Parágrafo Terceiro - Caso o Banco suprima a prática da prorrogação de expediente, pagará aos servidores atingidos indenização na forma do Enunciado 291 do Tribunal Superior do Trabalho. Parágrafo Quarto - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos funcionários cadastrados como prestadores habituais de horas extras. Parágrafo Quinto - Acordam os signatários que o percentual contido no "caput" supre, para todos os efeitos, a exigência do disposto no artigo 59, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO: O Banco computará as horas extras no cálculo do repouso semanal remunerado de seus empregados (sábados, domingos e feriados), desde que prestadas em todos os dias de trabalho da semana. Parágrafo Único - Para este efeito, a interrupção na prestação de hora extra em qualquer dia da semana, decorrente de encerramento antecipado do expediente, substituição de cargo comissionado, afastamentos abonados, inícios de licença-maternidade ou falta classificada como licença-saúde, não prejudicará a vantagem mencionada no "caput", relativamente à mesma semana. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ANUALIZAÇÃO DE LICENÇA-PRÊMIO: A partir do sexto anuênio, inclusive, a aquisição de licença-prêmio passará a ser anual, observada a proporção de 18 (dezoito) dias para cada ano de efetivo exercício. Parágrafo Primeiro - A concessão prevista no "caput" não acarretará revisão de qualquer espécie em licença-prêmio relacionadas a quinquênios completados pelos funcionários até 31.08.92. Parágrafo Segundo - A utilização em descanso poderá ser fracionada em período de 5 (cinco) dias. Na hipótese de saldo inferior a 10 (dez) dias, a fruição deverá ocorrer de uma única vez. Parágrafo Terceiro - A conversão em espécie do benefício adquirido na forma prevista no "caput" desta



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-DC-58615/92.0 - (AC. TP.0928/92)

cláusula dependerá de regulamentação específica do Banco, observada a conveniência administrativa da Empresa. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - SUBSTITUIÇÃO DE COMISSIONADOS: Quando da utilização integral ou do saldo de férias, ao servidor que vier substituindo cargo comissionado será devida, proporcionalmente aos dias substituídos, a média atualizada da respectiva vantagem percebida nos 4 (quatro) meses anteriores ao do afastamento - ou 12 (doze), se solicitado -, sem prejuízo das demais normas vigentes a respeito do assunto, vedada a acumulação. Parágrafo Único - Na utilização de licença-prêmio, será assegurado o mesmo tratamento previsto no "caput", limitado a 4 (quatro) meses, contudo, o período de apuração da vantagem. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ADICIONAL DE TRABALHO NOTURNO: O trabalho realizado das 22 (vinte e duas) horas de um dia até às 7 (sete) horas do dia seguinte será considerado noturno e remunerado com adicional de 60% (sessenta por cento) em relação à hora normal. Parágrafo Único - Considera-se integralmente noturno, para efeito exclusivo de remuneração, a jornada de trabalho iniciada entre 22 (vinte e duas) horas e 02:30 (duas e trinta) horas, independentemente de encerrar-se em horário diurno. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE: O recebimento pelo empregado do Adicional previsto na legislação não desobriga o Banco de buscar resolver as causas geradoras da insalubridade. Parágrafo Primeiro - O Banco garante à empregada testante que perceba Adicional de Insalubridade o direito de ser deslocada para outra dependência não insalubre, tão logo notificado da gravidez. Parágrafo Segundo: Os exames periódicos de saúde dos empregados que percebem o Adicional de Insalubridade estão também direcionados para o diagnóstico das moléstias a cujo risco se encontram submetidas. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INVALIDEZ DECORRENTE DE ASSALTO: O Banco pagará indenização, no caso de morte ou invalidez permanente, a favor do empregado ou de seus dependentes legais, em consequência de assalto intentado contra o Banco ou contra empregado conduzindo valores, a serviço do Banco, consumado ou não de valor igual a Cr\$ 170.000.000,00 (cento e setenta milhões de cruzeiros), atualizável mensalmente pelo IPC/FIPE. Parágrafo Primeiro - o Banco examinará as sugestões apresentadas pelas entidades sindicais, através da CONTEC, visando ao aprimoramento das condições de segurança de suas dependências. Parágrafo Segundo: Ao funcionário ferido nas circunstâncias previstas no "caput", o Banco assegurará a complementação do "auxílio-doença" durante o período em que ainda não caracterizada a invalidez permanente. Parágrafo Terceiro - O Banco assumirá a responsabilidade, observado o limite mencionado no "caput", por prejuízos materiais e pessoais sofridos por funcionários, ou seus dependentes em consequência de assalto ou de seqüestro a este relacionado. Parágrafo Quarto - O Banco assegurará assistência médica e psicológica, esta por prazo não superior a 1 (um) ano, a empregado ou seu dependente - vítima de assalto ou seqüestro que atinja ou vise a atingir o patrimônio da Empresa -, cuja necessidade de assistência seja identificada em lauda emitido por médico do Banco. Parágrafo Quinto - A indenização de que trata esta cláusula poderá ser substituída por seguro, do mesmo valor, sem ônus para o empregado. CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL: No caso de dependência com excesso de funcionários em seu quadro, constatado na data do respectivo despacho da remoção, o Banco assegurará, nas transferências a pedido para agência com vaga e localizadas em outro município, o ressarcimento das despesas com transporte de móveis, passagens e abono dos dias de trânsito, na forma regulamentar



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-DC-58615/92.0 - (AC. TP.0928/92)

estabelecida para as remoções concedidas no interesse do serviço. CLÁUSULA DÉCIMA NONA - APERFEIÇOAMENTO TECNOLÓGICO: O Banco examinará sugestões apresentadas pelas entidades sindicais, através da CONTEC, a propósito das conseqüências da implantação de modificações tecnológicas em suas dependências. CLÁUSULA VEGÉSIMA - FISCALIZAÇÃO DE RESTAURANTE: O Banco liberará, durante uma hora por dia, um funcionário, lotado na dependência mais próxima, para fiscalizar o funcionamento do restaurante mantido pela Empresa e notificar o órgão responsável das irregularidades acaso observadas. Parágrafo Único - O funcionário e o respectivo suplente serão indicados pelo sindicato em cuja base territorial se localize o restaurante. CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - FOLGAS: As folgas obtidas serão utilizadas em qualquer época, observada a conveniência do serviço. Parágrafo Único - O Banco poderá facultar a seus servidores a conversão em espécie de folgas adquiridas e não utilizadas. CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - FRACIONAMENTO DA JORNADA DE TRABALHO: Fica vedado o fracionamento da jornada de trabalho dos empregados que cumprem o regime de 6 (seis) horas diárias. CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - HORÁRIO DE REPOUSO E DE TRABALHO EM ATIVIDADES REPETITIVAS: O Banco assegurará aos exercentes das funções de digitação, microfilmagem e operação de telex descanso de 10 (dez) minutos a cada 50 (cinquenta) minutos de trabalho contínuo. CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ISONOMIA DE TRATAMENTO: Observado o princípio da isonomia, o Banco assegurará a todos os seus empregados os mesmos benefícios e vantagens regulamentares. CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - FORMA DE ADMISSÃO: O ingresso no quadro de pessoal do Banco, quando verificado nas Carreiras Administrativa ou Técnico-Científica, dar-se-á, sempre, mediante aprovação em concurso público e para o posto inicial da Carreira. Parágrafo Único - A transferência de carreira, no âmbito da Empresa, dar-se-á mediante seleção na forma da regulamentação interna do Banco. CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA/ANOTAÇÕES DE HORÁRIO: Acordam os signatários que a Folha Individual de Presença - FIP utilizada pelo Banco, com registro da hora de entrada e saída, bem como dos intervalos para repouso, atende a exigência constante do artigo 74, parágrafo 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - FALTAS DECORRENTES DE PARTICIPAÇÃO EM MOVIMENTOS GREVISTAS: O Banco reclassificará, para o código "478" (Outros Abonos), as ausências decorrentes de participação em movimentos grevistas ocorridos no mês de setembro de 1992. CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - LICENÇA-ADOÇÃO: O Banco abonará o afastamento de 60 (sessenta) dias corridos - contados a partir da data do Termo de Adoção ou Provisório (Termo de Guarda e Responsabilidade) - para as funcionárias que comprovadamente adotarem crianças com idade de até 1 (um) ano e 11 (onze) meses. Parágrafo Único - Caso o adotante seja do sexo masculino, o Banco abonará 1 (um) dia de ausência, para utilização dentro de 30 (trinta) dias, a partir da data da entrega do documento a que se refere o "caput". CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - HORÁRIO PARA AMAMENTAÇÃO: O Banco assegurará às funcionárias mães, inclusive adotivas, com filho de idade inferior a 6 (seis) meses, dois descansos especiais de meia hora cada um, facultada à beneficiária a opção pela redução única da jornada em uma hora. Parágrafo Único - Em caso de filhos gêmeos, os períodos de descanso serão de 1 (uma) hora cada, facultada a opção pela redução única da jornada em 2 (duas) horas. CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DOAÇÃO DE SANGUE: A cada 6 (seis) meses de trabalho, o funcionário terá direito ao abono integral de 1 (um) dia de ausência para doação voluntária de sangue, exigida a comprovação.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-DC-58615/92.0 - (AC. TP.0928/92)

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - PARAPLÉGICO: O Banco considerará, por ocasião da construção ou reforma de prédios, próprios ou alugados, a necessidade realizar obras que facilitem o acesso a funcionários que se locomovam em cadeira de rodas. CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - OPÇÃO RETROATIVA PELO FGTS: O Banco concordará com a opção do funcionário pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, com efeito retroativo, na forma da legislação pertinente. CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA-RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS: O Banco não imporá restrições aos funcionários em decorrência de ajuizamento de reclamações na Justiça. CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL E ASSISTENCIAL: O Banco encaminhará às entidades sindicais cópia das guias de contribuição sindical e assistencial, com relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o desconto. CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - COMITÊ DE RELAÇÕES TRABALHISTAS: Objetivando buscar procedimentos democráticos, eficientes e alternativos de administração de conflitos da relação de emprego, melhoria das condições de trabalho do seu funcionalismo e a necessidade de constante elevação do nível de qualidade das atividades desenvolvidas pela Empresa e a do atendimento a seus clientes, fica criado o Comitê de Relações Trabalhistas, como meio de comunicação permanente entre o Banco e o funcionalismo, composto de 6 (seis) representantes indicados pela CONTEC, bem como de 1 (um) representante de cada um dos seguintes órgãos: DIREC, DEASP, DESED, FUNCII, COJUR, AUDIT e RECUR. Parágrafo Primeiro - Os atos, formalidades e procedimentos que visem ao desenvolvimento das atividades do Comitê serão sempre norteados no sentido de auxiliar o processo negocial e não inviabilizá-lo, ficando estabelecido que os assuntos discutidos serão lavrados em ata. Parágrafo Segundo - O Comitê se reunirá bimestralmente, devendo a primeira reunião ser realizada dentro de 30 (trinta) dias, contados a partir da assinatura do presente Acordo, podendo ocorrer reuniões extraordinárias, desde que haja comum acordo entre as partes. Parágrafo Terceiro - Fica estabelecido que, entre os assuntos a serem discutidos nas citadas reuniões, não se incluem os de ordem econômica. CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - POLÍTICA DE SAÚDE: O Banco promoverá seminário, com a participação da CONTEC e no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da assinatura do presente Acordo, para debater a Política de Saúde da Empresa. CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - QUADRO DE AVISOS: Fica autorizada a fixação na Empresa de quadros de avisos do sindicato para comunicações de interesse da categoria profissional, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja. CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - CESSÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS: O Banco concederá licença não remunerada, na forma do artigo 543 da CLT, parágrafo segundo, aos empregados eleitos e investidos em cargos de administração sindical. Parágrafo Primeiro - O Banco, mediante solicitação da CONTEC, assumirá o ônus e a contagem de tempo de serviço, inclusive para aquisição de abono-assiduidade, nas cessões previstas no "caput", observados os seguintes limites: I - até 1 (um) empregado por sindicato com mais de 300 (trezentos) associados; II - até 48 (quarenta e oito) empregados para a CONTEC. Parágrafo Segundo - A vantagem prevista no parágrafo anterior será assegurada a partir da data do deferimento pelo Banco do pedido de cessão formulado pela CONTEC e estará limitada a 31.8.93. Parágrafo Terceiro - Mediante solicitação da CONTEC, o Banco assegurará - pelo prazo de 60 dias, contados a partir da data de retorno aos serviços, e em caráter pessoal - as vantagens de cargo comissionado acaso detidas pelos servidores cedidos na forma do pará-

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-DC-58615/92.0 - (AC. TP.0928/92)

grafo primeiro. Parágrafo Quarto - Aos empregados eleitos e investidos em Cargos de direção de sindicatos com 300 (trezentos) associados ou menos, serão abonadas integralmente até 5 (cinco) ausências por mês em dias úteis, acumuláveis até o máximo de 15 (quinze) dias, para fruição na vigência do mandato, mediante comprovação de efetivo desempenho das funções inerentes ao cargo, concessão que se limitará a 1 (um) empregado para cada entidade sindical. Parágrafo Quinto - Em qualquer dos casos acima, fica assegurada, no retorno, a localização na dependência de origem, no posto efetivo. CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DELEGADO SINDICAL: A representação sindical no Banco poderá ser constituída por iniciativa dos funcionários em conjunto com o sindicato respectivo, na razão de um delegado para cada grupo de 50 (cinquenta) empregados por dependência, assegurado o mínimo de 1 (um) delegado. Parágrafo Único - Fica outorgada aos delegados a garantia do emprego, nos termos do artigo 543 da CLT. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - EXCLUSÃO DO BANCO DE DISSÍDIOS E CONVENÇÕES COLETIVOS: O Banco fica desobrigado do cumprimento de quaisquer convenções e dissídios coletivos envolvendo sindicatos de bancos e bancários, em todo o território nacional, firmados ou ajuizados durante a vigência deste Acordo. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - PUBLICAÇÃO DO ACORDO: O Banco fará editar e distribuir a todos os seus funcionários o texto do Acordo Coletivo/92. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE ACORDO COLETIVO: Impõe-se multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 2% (dois por cento) do Vencimento-Padrão da categoria inicial da Carreira Administrativa, em favor do empregado prejudicado. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - VIGÊNCIA: o Presente Acordo terá vigência de 1º de setembro de 1992 a 31 de agosto de 1993. Custas, "pro rata", a serem calculadas sobre o valor dado à causa. SUSCITANTE: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC.
SUSCITADO: BANCO DO BRASIL S/A.

Brasília, 01 de dezembro de 1992.

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA - (Vice-Presidente no exercício da presidência)

INDALÉCIO GOMES NETO - (RELATOR)

Ciente:

JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS - (Procurador-Geral da Justiça do Trabalho)